

INFORME TRIBUTÁRIO

STF DECIDE QUE ISS INCIDENTE SOBRE OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE DEVE SER RECOLHIDO NO MUNICÍPIO EM QUE ESTÁ LOCALIZADA SUA SEDE

Prezados clientes,

Informamos que no último dia 02 de junho de 2023, o Supremo Tribunal Federal (“STF”) declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos de lei complementar federal que deslocavam a competência para a cobrança do Imposto sobre Serviços (“ISS”), transferindo a obrigação do município do prestador de serviço para o município do tomador, nos casos de planos de medicina em grupo ou individual.

A decisão, por maioria de votos, foi tomada no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (“ADIs”) 5.835¹ e 5.862² e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (“ADPF”) 499³, recebida como Ação Direta.

As três ações questionam, em síntese, a validade de dispositivos da Lei Complementar nº 116, de 2003, com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 157,

¹ A ADI 5.835, com pedido de medida cautelar, foi proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (“CONSIF”) e pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (“CNSeg”) em face do artigo 1º da Lei Complementar nº 157, de 2016, na parte em que modificou o art. 3º, XXIII, XXIV e XXV, e dos parágrafos 3º e 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 2003, que alteraram o local em que o ISS será devido na tributação municipal sobre serviços (i) de planos de medicina de grupo ou individual; (ii) de administração de fundos quaisquer e de carteira de cliente; (iii) de administração de consórcios; (iv) de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres; e (v) de arrendamento mercantil.

² A ADI 5.862, com pedido de medida cautelar, foi ajuizada pelo Partido Humanista Solidariedade (“PHS”), distribuída por dependência à ADPF 499, em face em face do artigo 1º da Lei Complementar nº 157, de 2016, na parte em que modificou o art. 3º, XXIV e XXV, este quanto ao serviço contidos no item 15.09 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, bem como dos parágrafos 3º e 4º do art. 6º.

³ A ADPF 499, com pedido de medida cautelar, foi ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (“CNS”), em face do artigo 1º da Lei Complementar nº 157, de 2016, na parte em que modificou o art. 3º, XXIII, incidente sobre os serviços contidos nos itens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003. A ADPF 499 foi aditada, mantendo-se como objeto, tão somente, o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º, 9º, 10, 13 e 14 da Lei Complementar nº 175, de 2020.

de 2016, os quais determinavam que o ISS deveria ser cobrado no município do tomador de serviços no caso de planos de medicina em grupo ou individual, dentre outros.

O relator do caso, ministro Alexandre de Moraes, concedeu liminar em 2018, suspendendo os efeitos dos dispositivos, por entender que a nova disciplina normativa deveria apontar com clareza o conceito de “tomador de serviços”.

A despeito da edição da Lei Complementar nº 175, de 2020 que especificou a figura do “tomador dos serviços” das atividades em questão e padronizou um sistema nacional para o cumprimento das obrigações acessórias relativas ao tributo municipal, o relator verificou que a nova disciplina não definiu adequadamente a figura do tomador dos serviços nas hipóteses tratadas no caso, mantendo a insegurança jurídica.

Assim, os ministros do STF concordaram, por maioria de votos, que o ISS de planos de saúde deve ser cobrado onde está o prestador de serviços, ou seja, no endereço da empresa, não no local do tomador de serviços.

A equipe do **Renault Advogados** permanecerá à disposição para auxiliá-los no endereçamento do assunto.